



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045385-25.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes CREUSA MARIA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA) e TIAGO ROBERTO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BACARO VEÍCULOS SOROCABA LTDA.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 20 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1045385-25.2022.8.26.0602

Apelantes: Creusa Maria de Almeida e Tiago Roberto de Almeida

Apelado: Bacaro Veículos Sorocaba Ltda

Comarca: Sorocaba

Voto nº 7330

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE
VEÍCULO EM ESTADO DE USADO.
ALEGAÇÃO DE VÍCIOS OCULTOS.
RELAÇÃO DE CONSUMO. VEÍCULO
VENDIDO NA CONDIÇÃO DE
"REPASSE" — DEVER DE
INFORMAÇÃO OBSERVADO.
DESCONTO CONCEDIDO PARA
REPAROS NECESSÁRIOS.**

**AUSÊNCIA DE PROVA DE DEFEITOS
GRAVES. ÔNUS DA PROVA DOS
AUTORES, DO QUE NÃO SE
DESINCUMBIRAM. DANOS MORAIS
NÃO CONFIGURADOS.**

**SENTENÇA MANTIDA. RECURSO
DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS
HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença de **fls. 210/216**, que julgou improcedente pedidos em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da aquisição de veículo supostamente defeituoso. Os apelantes, com efeito, alegam que não foram informados corretamente sobre o estado do veículo, que apresentava vícios ocultos no motor e câmbio, e pleiteiam a rescisão do contrato, bem como a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Por outro lado, a apelada sustenta a regularidade da transação, aduzindo que o veículo foi vendido na condição de “repassê”, com o devido desconto para os reparos necessários, e que a justiça gratuita foi concedida de forma indevida.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo — **em razão da gratuidade da justiça** — e contra-arrazoado às fls. 242/253.

Houve oposição ao julgamento virtual às fls. 258.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, a apelada questiona o benefício da justiça gratuita concedido aos apelantes, alegando ausência de comprovação de hipossuficiência. Contudo, a concessão do benefício é baseada na declaração de pobreza firmada pelos requerentes, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência, que exige, para o seu indeferimento, provas robustas que infirmem tal declaração. No caso, não há elementos suficientes que desautorizem a concessão do benefício, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida pela apelada e conheço do recurso.

Inquestionável a existência de relação de consumo entre as partes, sendo o contrato regido pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O artigo 6º, inciso III, do CDC impõe ao fornecedor o dever de prestar informações claras e adequadas sobre os produtos e serviços oferecidos.

No caso em análise, o veículo foi vendido sob a condição de “repassê”, com a apelada concedendo desconto no valor da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

transação em razão da necessidade de reparos, circunstância que foi devidamente informada aos apelantes. Ademais, o veículo possuía mais de 10 anos de uso e quilometragem elevada (mais de 212.000 km), fatores que impõem desgaste natural das peças, exigindo dos compradores cautela redobrada. Não se verifica, portanto, falha no dever de informação por parte da apelada.

Insta esclarecer, que em transações envolvendo veículos usados, a responsabilidade do fornecedor se limita aos vícios ocultos que não podem ser detectados de maneira razoável pelo consumidor médio, desde que não haja descumprimento das obrigações informativas por parte do vendedor.

Os apelantes sustentam que o veículo apresentava defeitos ocultos no motor e câmbio, mas não comprovaram de forma adequada tais alegações. No presente caso, o ônus da prova recai sobre os autores, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC.

O laudo de vistoria apresentado, embora mencione desgaste no veículo, não indica defeitos graves ou vícios ocultos que inviabilizariam o uso do bem ou que não poderiam ser detectados por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

uma inspeção minuciosa antes da aquisição.

Nesse sentido, também já julgou a 32ª Câmara de Direito

Privado:

“COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO –
AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA
COM INDENIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO
DO DEFEITO EXISTENTE NO VEÍCULO E QUE
IMPOSSIBILITOU O SEU USO – DOCUMENTOS
TRAZIDOS PELO AUTOR QUE DEMONSTRAM
APENAS GASTOS COM ITENS DE MANUTENÇÃO
– VEÍCULO USADO COM MAIS DE 14 ANOS.
IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO
DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1055660-42.2022.8.26.0114;
Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro:
07/10/2024)”.

Portanto, não restou demonstrado que o veículo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apresentava defeitos graves ocultos à época da aquisição, ou que a apelada tenha agido de má-fé na transação.

Para que haja condenação por danos morais, é necessária a comprovação de conduta ilícita, dano e nexo causal, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. No caso, não se verifica conduta ilícita por parte da apelada, tampouco lesão a direito de personalidade dos apelantes.

Meros dissabores ou aborrecimentos decorrentes de problemas em relações contratuais não são suficientes para ensejar indenização por danos morais, sendo necessário que o abalo ultrapasse o mero incômodo. Assim, ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, a indenização por danos morais não é devida.

Por meu voto, **nego provimento** ao recurso, mantendo a r. sentença.

Mantenho, por consequência, a condenação da parte apelante em encargos de sucumbência, tal como foi fixado na r. sentença, cuidando apenas de, aplicando o artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, observada, ainda, a condição suspensiva de exigibilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decorrente da gratuidade da justiça deferida, majorar os honorários devidos, que aqui são elevados a 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR